

A. I. Nº	- 233080.0038/23-3
AUTUADO	- COMERCIAL CIRÚRGICA NOVO TEMPO LTDA.
AUTUANTE	- ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/02/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0018-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD. PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fatos comprovados nos autos. Argumentos defensivos insuficientes para afastar as acusações. Não acolhido o pedido de nulidade e indeferida a diligência requerida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 27/09/2023 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 49.587,68, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

- **Infração 01 – 001.002.006:** “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Conforme demonstrativos anexos”. Valor lançado R\$ 48.708,77. Multa 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Enquadramento Legal: Arts. 9º e 29, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290 do RICMS/BA.
- **Infração 02 – 016.001.006:** “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativos anexos”. Multa aplicada no total de R\$ 878,91, com previsão no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 13 a 17, requerendo, preliminarmente, a sua nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, argumentando que a autuação se pautou em metodologia questionável para fins de aferição da regularidade das operações e seus controles, não havendo em anexo ao Auto de Infração notas fiscais, cópia de livros fiscais ou qualquer documento que comprove a ocorrência dos fatos descritos na autuação.

Disse que o levantamento fiscal foi efetuado com base nos sistemas internos da SEFAZ, que contém diversas incongruências, não refletindo a verdade dos fatos retratados nos livros fiscais, estando aqui se tratando de notas fiscais que descrevem mercadorias cuja isenção foi ignorada.

Suscitou a falta de clareza quanto a tipificação e ausência de documentos conduzem a nulidade do Auto de Infração com fulcro no Art. 18, incisos II e IV do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

No mérito, em relação a infração 01, disse que comercializa instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, próteses e artigos de ortopedia, dentre outros, os quais são essenciais para a manutenção da saúde humana, os quais, considerando o princípio da essencialidade, atraem os propósitos da baixa carga tributária, isenção ou alíquota zero, tendo o CONFAZ concedido isenção do ICMS a diversos produtos que comercializa.

Disse que os créditos importados pela fiscalização decorreram de erro na configuração de seu sistema, não ocorrendo a apropriação de crédito indevido, enquanto que a retificação dessas notas fiscais consta nos seus livros fiscais e contábeis, conforme Relatórios de Entradas por CFOP

– 2022 em anexo, contendo o total de aquisições por CFOP e saldo de crédito de ICMS por operações, conforme livro RE em anexo, referente ao período auditado.

No que tange à infração 02 disse que não prevalece a acusação, apresentando, a título de comprovação ao seu argumento, uma Relação de NF-es com Chave NF-e, onde consta todas as notas fiscais recebidas no período autuado.

Com esses argumentos requereu a improcedência do Auto de Infração, pugnando, ainda que, em caso de manutenção total ou parcial da autuação que a multa aplicada seja reduzida haja vista seu caráter confiscatório, bem como realização de diligência para juntada posterior de documentos e outros elementos probantes.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 36 a 38, citando que o auto de infração se encontra dentro das formalidades exigidas pelo Capítulo IV do RPAF/BA e os enquadramentos tributários lastreados na Lei nº 7.014/96 e RICMS/BA.

No mérito pontuou que o autuado confessa que os créditos mencionados foram importados devido a erro na configuração do seu sistema, e que se limitou a anexar uma relação, supostamente extraída dos seus controles internos, que não encontra amparo legal por não ter apresentado qualquer comprovação da exclusão desses créditos indevidos em seu livro Registro de Entradas e no Registro de Apuração do ICMS, da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, por ele transmitida ao ambiente SPED, ou que houve estorno desses valores.

Ao se reportar à infração 02 disse que o autuado não apresentou qualquer comprovação dos registros das notas fiscais elencadas nos demonstrativos embasadores da infração, tendo apenas anexado uma relação de NF-e.

Concluiu pugnando pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração sob análise estampa duas acusações: a primeira, relacionada a utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de mercadorias enquadradas na substituição tributária, cujo valor lançado atingiu o montante de R\$ 48.708,77, enquanto que a segunda infração trata de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação de natureza acessória, no total de R\$ 878,91, em razão de falta de escrituração de notas fiscais de aquisições.

O autuado, em preliminar, requereu a nulidade do lançamento, questionando a metodologia utilizada pelo autuante para imputar as acusações, que o levantamento fiscal tomou por base as informações constantes no sistema interno da SEFAZ que, ao seu argumento, contém incongruências e ausência de elementos capazes de indicar ou apontar as infrações imputadas.

Não é o que vejo nos presentes autos. O procedimento fiscal está lastrado em informações colhidas pelo autuado no curso da ação fiscal desenvolvida em obediência a Ordem de Serviço nº 502014/23, autorizando a execução da auditoria fiscal, onde o autuante, de forma correta, colheu corretamente os dados informados pelo autuado através do SIAF - Sistema Integrado de Auditoria Fiscal (V-4.0.01 - PA-023) Fonte: Escrituração Fiscal Digital (EFD), tendo elaborado demonstrativos analíticos de ambas as infrações, onde consta, em relação a infração 01 o “*Demonstrativo: Crédito indevido - Mercadorias com ICMS substituído - Resumo por item*”, contendo , analiticamente, por documento fiscal e produto, o respectivo demonstrativo contendo “*Código Descrição VlBcIcms VlCredIndev*”, além do “*Demonstrativo: Crédito indevido - Mercadorias com ICMS substituído - Lista de notas fiscais/itens*” e demonstrativo contendo “*Data UF NumDoc ChvNfe NumItem Código Descrição NCM VlBcIcms VlCredAud*”, e, em relação à infração 02, o “*Demonstrativo: Multa - Nota fiscal de entrada não lançada - Demonstrativo analítico*”, constantes da mídia digital fl. 09, devidamente entregue ao autuado.

Portanto, a autuação está devidamente embasada e demonstrada, possibilitando ao autuado os meios necessários ao pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual não acolho o pedido de nulidade formulado pelo autuado.

Quanto ao mérito, em relação a infração 01, os créditos utilizados irregularmente estão devidamente demonstrados, de forma individualizada, enquanto que o autuado reconheceu que isto decorreu de dados importados erroneamente por sua parte devido a erro de configuração do sistema, fato este que leva ao reconhecimento da acusação, e, quanto a alegação de que processou a retificação desses erros concernentes ao período autuado, não carreou aos autos elementos probantes a confirmação desses argumentos, comprovando a existência em sua escrita fiscal do efetivo estorno desses créditos, o que conduz ao indeferimento do pedido de diligência formulado, por absoluta falta de motivação.

Desta maneira considero subsistente a infração 01 por absoluta ausência de comprovação pelo autuado do quanto alegado na peça defensiva.

Naquilo que pertine a infração 02, razão também não assiste ao autuado em seus argumentos, na medida em que não carreou aos autos elementos probantes e comprobatórios de que, efetivamente, processou a escrituração em sua EFD das notas fiscais objeto da autuação, o que me leva a manter a penalidade aplicada.

No tocante ao pedido de redução das multas aplicadas, além de falecer competência ao órgão julgador administrativo para assim proceder, observando também que, por igual, o art. 167, I, do RPAF/BA impede ao órgão julgador a declaração de constitucionalidade na legislação tributária posta.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233080.0038/23-3, lavrado contra **COMERCIAL CIRÚRGICA NOVO TEMPO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 48.708,77, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 878,91, prevista no inciso IX, do mesmo Diploma legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR